

APROVADO
EM: 12 / 06 / 2015
PRESIDENTE

**PARECER CONJUNTO E FAVORÁVEL
DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
EDUCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO
DE LEI Nº. 15/2015, QUE AUTORIZA O
EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER
O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2015, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal que autoriza o executivo municipal a conceder o reajuste dos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Em sua carta, o Excelentíssimo Prefeito Municipal encaminha o Projeto de Lei nº 15/2015, que contempla a tabela de vencimentos já revisada e reajustada, dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, representados pelo Sindicato do Magistério Municipal Público de Vitória da Conquista – SIMMP.

O Anexo I ao presente projeto de lei contém os novos valores dos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, para as cargas horárias de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, observando o aumento do valor do piso nacional dos profissionais do magistério público.

Salientamos que o presente reajuste salarial, foi no percentual de 13,01% (treze vírgula um por cento), autorizado pelo Governo Federal, superior em 6,60% (seis vírgula sessenta por cento), portanto, ao índice de inflação do IPCA/IBGE de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), relativo ao ano de 2014, que determina o percentual para a revisão salarial. Destacamos, que o interstício de referência passa a ser de 4,00% (quatro por cento).

Os valores constantes do presente projeto já foram apresentados ao SIMMP e discutidos com a Comissão de Negociações, tendo havido consenso entre o Governo e a entidade sindical.

Secretaria Geral

VOTO:

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88) e tem arrimo no art. 74, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos legais e não afronta qualquer outro dispositivo de lei, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

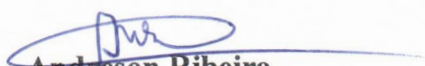
Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

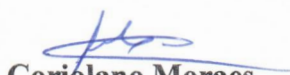
PARECER:

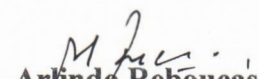
Uma vez demonstrada a coerência e a observância pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2015.

Plenário Carmem Lúcia, 12 de junho de 2015.

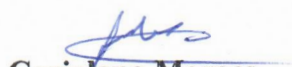
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

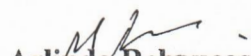

Anderson Ribeiro
Presidente

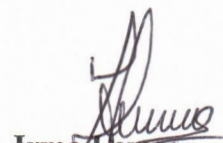

Coriolano Moraes
Relator


Arlindo Rebouças
Membro

Comissão de Educação

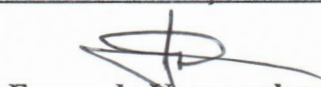

Coriolano Moraes
Presidente

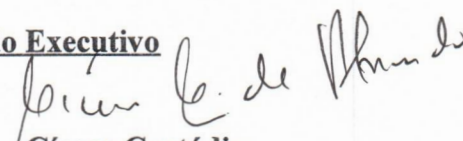

Arlindo Rebouças
Relator


Irmã Lemos
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo


Arlindo Rebouças
Presidente


Fernando Vasconcelos
Relator


Cícero Custódio
Membro